



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 046/2021

PROJETO: Pl no 2270/2021: DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS DISTRIBUÍDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES, COMO FORMA DE PROMOVER A SUSTENTABILIDADE E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR
CESAS

RETIRADO PELO AUTOR

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO:

1ª APRECIÇÃO:

2ª APRECIÇÃO:

3ª APRECIÇÃO:

LEI APROVADA Nº/DATA:

LEI SANCIONADA/DATA:

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES:



PROJETO DE LEI Nº 2270/2021

SÚMULA: “Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente”.

Os Vereadores Fabiano Cit e Mauro Cardoso de Pontes, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente.

Art. 2º - As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no município de Morretes, ficam proibidos de distribuírem (gratuitamente ou a cobrar) sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los em até dezoito meses, contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas biodegradáveis e/ou reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no §1º e § 3º deste artigo.

§ 1º As sacolas e/ou sacos biodegradáveis, de que fala o caput deste artigo, deverão ter resistência de no mínimo quatro, sete ou dez quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis e deverão ser confeccionadas nas cores verde - para resíduos recicláveis- e cinza- para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de resíduos.

§ 2º As sacolas e/ou sacos biodegradáveis, de que fala o § 1º deste artigo, poderão ser distribuídos gratuitamente e/ou mediante cobrança máxima de seu



preço decusto.

§ 3º As sacolas e/ou sacos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput deste artigo, deverão ser confeccionadas em material reciclável e durável, de forma que sua durabilidade possa ser comprovada pela possibilidade de sua reutilização para o mesmofim.

§ 4º As sacolas e/ou sacos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o § 3º deste artigo, deverão ser distribuídas gratuitamente e/ou comercializados mediante cobrança de valor de mercado para este produto.

Art. 3º - As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no município de Morretes promoverão a substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente biodegradáveis ou reutilizáveis/retornáveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para acondicionamento e a entrega de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no art. 2º desta Lei.

§ 1º As sacolas descartáveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana-de-açúcar, milho, entre outros.

§ 2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel, às embalagens de produtos alimentícios que vertam água, ou ao filme plástico utilizado para embalar alimentos vendidos a granel.

§ 3º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - dezoito meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;



II - doze meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 2º da presente Lei, deverão fixar material informativo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-poluente.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 2º da presente Lei ficam obrigados a disponibilizar em seus estabelecimentos, mediante cobrança ou não, assacolas/sacos reutilizáveis/retornáveis de que trata o Art. 2º § 3º, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, a fim de promover o incentivo a sustentabilidade e proteção do Meio Ambiente.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 2º da presente Lei ficam obrigados a fixar placas informativas junto às caixas registradoras e locais de boa visibilidade, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões mínimas e dizeres:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm; II - dizeres:

‘SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOREM. DEVEM SER DESCARTADAS EM LOCAIS APROPRIADOS PARA A COLETA SELETIVA E SUBSTITUÍDAS POR SACOLAS RETORNÁVEIS/REUTILIZÁVEIS’.

Art. 7º - Fica sugerido que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporcione eventos e divulgações, sobre a degradação ambiental promovida pelo descarte inadequado de resíduos plásticos e a importância na utilização de sacolas/sacos



retornáveis/reutilizáveis, para os alunos da rede municipal de ensino e comunidade em geral, através de:

- I – Campanhas, II – Seminários,
- III - Divulgação em meios de comunicação, IV – Palestras,
- V – Placas em locais estratégicos para os turistas.

VI – Outros meios oportunos, desde que sustentáveis e ambientalmente não degradantes e poluentes.

Art. 8º - O Município poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, Governo Estadual, Empresas Privadas e Associações de Preservação Ambiental e Reciclagem para a consecução dos objetivos por ele visados nesta Lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar e fortalecer a coleta seletiva.

Art. 9º - Os órgãos de defesa do consumidor, órgão fiscal executivo municipal e do meio ambiente, fiscalizarão o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - Na segunda autuação, multa, no valor de 5 (cinco) UFM's;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação e assim sucessivamente.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.


Fabiano Cit
Vereador


Mauro Cardoso de Pontes
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado como um direito primordial, erigido à categoria de fundamental para a vida humana com dignidade. As questões ambientais vem tomando força nos últimos anos com o avanço exponencial da degradação do meio ambiente. Por todo o mundo são realizados convenções, simpósios, congressos, e outros, para tratar das questões de preservação ambiental e encontrar soluções para frear a degradação dos recursos naturais. Diante essa preocupação o poder público brasileiro vem desenvolvendo leis e normativas para regulamentar as atividades potencialmente poluentes e buscar formas de diminuição dos impactos humanos negativos ao meio ambiente.

O plástico é um dos maiores problemas ambientais encontrados nos rios e oceanos. Segundo estudos publicados pela National Geographic, cerca de 22 milhões de toneladas de lixo plástico poderá passar pelos cursos d'água e chegar aos oceanos nos próximos 10 anos. A ONU divulgou outro dado preocupante, em junho/2018 em ocasião do Dia Mundial do Meio Ambiente, conforme estudos das Nações Unidas, se nada for feito, até 2050 os oceanos terão mais plásticos do que peixes. Ainda conforme a agência, 5 trilhões de sacolas plásticas são consumidas no mundo por ano. Isso representa cerca de 651 sacolas plásticas por habitante/ano. Seguindo essa pesquisa, podemos concluir que no município de Morretes, possuindo 16.446 habitantes, segundo o último censo, são consumidas, cerca de 10.706.346 sacolas plásticas todos os anos. É espantoso pensar que partes desses resíduos são depositados em nossos rios e córregos, nossa riqueza natural, vitrine turística, fonte de qualidade de vida e mantenedores



da biodiversidade.

As sacolas de plástico descartáveis, produzidas a partir de polietilenos, polipropilenos e/ou similares, demoram pelo menos 100 anos para se decompor. Isso representa uma geração inteira de poluição e degradação do Meio Ambiente. Por outro lado, as sacolas biodegradáveis levam entre 6 meses a 2 anos para decomposição total. Se tornando uma alternativa consideravelmente menos poluente que as sacolas descartáveis comuns.

No Brasil, o estado do Pará com a Lei 8.902/2019 e o estado do Rio de Janeiro com a Lei 8.473/2019, foram pioneiros na implantação de legislações específicas para proibir a distribuição de sacolas plásticas descartáveis em estabelecimentos comerciais, servindo de exemplo para os demais estados da união. Agregado a esta legislação, esses estados promoveram incentivos a educação ambiental e campanhas de conscientização que tiveram grande apoio e participação da população.

O objetivo é seguir estes exemplos de proteção ambiental e promover a conscientização da população morretense e morretiana para se alcançar o nível de zero utilização de sacolas descartáveis. É imperativo que sejam realizadas ações para incentivo ao uso de sacolas retornáveis, desta forma extinguindo a possibilidade de degradação ambiental por sacolas plásticas em nosso município. Além de criar uma alternativa de comércio local, com a confecção de sacolas retornáveis/reutilizáveis.

A presente Lei colocará nosso município em um patamar de destaque turístico e ambiental, entre as cidades litorâneas do Paraná, como símbolo de preocupação com a preservação ambiental e dos recursos naturais. Um modelo a ser seguido por todas as cidades que devem olhar para seus recursos naturais com alerta, pois com a degradação dos rios e oceanos, não somente a qualidade de vida corre risco, mas uma das maiores fontes de recursos financeiros advindos do turismo torna-se ameaçado com os rios e mares poluídos.

Para que possamos transformar a cidade de Morretes em exemplo de proteção ambiental, um passo imprescindível é a diminuição e extinção do uso de sacolas plásticas descartáveis. Abrindo caminho para uma educação ambiental efetiva e exemplar.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.


Fabiano Cit
Vereador


Mauro Cardoso de Pontes
Vereador

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Iniciativa Global para Controle de Resíduos Plásticos:

<https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2020/10/poluicao-por-plastico-e-um-problema-grave-mas-ainda-nao-e-tarde-demais>

IBGE, censo/Morretes 2018

ONU News: <https://news.un.org/pt/story/2018/06/1625911>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 02 de julho de 2021.

Mem. Int. 052/2021 - GAB

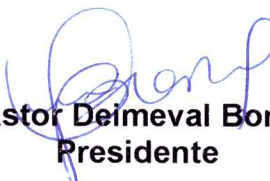
Ref: Projeto de Lei 2.270/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.270/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 046/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.270/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de julho de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 02 de julho de 2021.

Mem. Int 045/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.270/2021 – SÚMULA: “Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

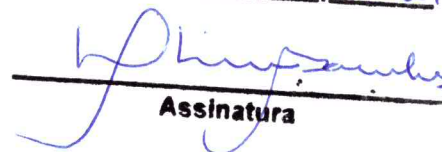
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 02 / 07 / 2021


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2270/2021

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL



SÚMULA: “Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente”.

O presente projeto de lei proposto pelos Vereadores Fabiano Cit e Mauro Cardoso de Pontes tem por objetivo dispor sobre a proibição do uso de sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo os estabelecimentos comerciais substituí-los em até dezoito meses, por sacolas biodegradáveis e/ou reutilizáveis, no âmbito do Município de Morretes.

Acompanha o projeto a devida Justificativa.

Quanto à competência legislativa para a propositura do presente projeto, verifica-se que a matéria contemplada trata da proteção ao meio ambiente equilibrado. A respeito do tema, embora conste do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente, autoriza-se aos municípios suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal). Tal previsão constitucional visa ajustar a legislações federais e estaduais às peculiaridades locais.

Destaca-se que o assunto tratado no presente projeto é matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade. Ademais a CF/88 prevê em termos de competência que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesse sentido decidiu o STF no Recurso Extraordinário n.º 586224/SP, com repercussão geral, tema 145, no qual, por unanimidade, firmou a seguinte tese:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Especificamente sobre a proibição de utilização de embalagens plásticas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Município para legislar:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 –Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. 1. A hipótese não se assemelha ao Tema 970 – análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre meio ambiente, pois a presente lei não exige o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou recicláveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, ao passo que a lei em análise proíbe que sejam usadas sacolas plásticas para transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais. 2. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência



para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação de honorários. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 901444 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já reconheceu a competência do Município ao analisar a inconstitucionalidade de lei que estabelecia normas para o fornecimento de sacolas plásticas no comércio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI MUNICIPAL ESTABELECE NORMAS PARA O FORNECIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS PELO COMÉRCIO LOCAL. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINPLAST. ARTIGO 95, §2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO PARA EDITAR LEGISLAÇÃO TENDO POR OBJETO A DEFESA DO MEIO-AMBIENTE NATURAL. ARTIGO 23, VI C/C ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato da indústria de Plástico do Estado do RS para propor a presente ADIN, considerando a previsão contida do artigo 95, §2, VI, da Constituição Estadual, bem como a relação de pertinência existente entre o âmbito dos interesses defendidos pelo Sindicato e o objeto da legislação questionada. 2. O Município possui competência para editar legislação acerca de temas de interesse local, bem como normas visando à defesa do meio-ambiente natural e combate à poluição, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais eventualmente existentes acerca da matéria. Caso concreto em que a Lei Municipal n.º 3.789/07 criou regimento específico acerca das sacolas e embalagens plásticas disponibilizadas por estabelecimentos comerciais aos consumidores sem que tenha sido ferido nenhum preceito constitucional, ou sequer norma superior acerca do tema. Inconstitucionalidade não verificada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063151179, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/06/2015)

Como se pode verificar nas decisões antes colacionadas, o Município tem competência para legislar, desde que nos limites do interesse local, sobre a proteção do meio ambiente.

Ademais, a medida pretendida vem ao encontro da Lei n.º 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no art. 9.º estabelece:

Art. 9.º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2.º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1.º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

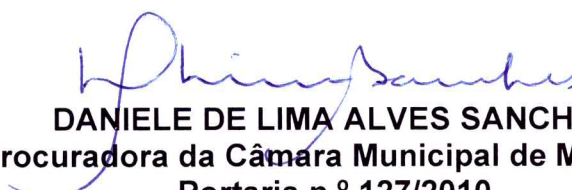
De igual forma, no que refere à iniciativa legislativa verifica-se que o conteúdo do projeto não constitui matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, eis que não se encontra contemplada no artigo 50, III da Lei Orgânica do Município. Dessa maneira a iniciativa para propor o presente projeto encontra-se perfeitamente legitimada, sendo possível ao Legislativo Municipal deflagrar a proposição.

Da análise jurídica do projeto sob o ponto de vista material, embora seu conteúdo normativo seja pertinente sob o aspecto do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por outro lado a questão da proibição do uso das sacolas plásticas poderá representar algum impacto nas atividades empresariais locais, e possível conflito com os princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, CF/88), quais sejam, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência os quais asseguram, em seu núcleo, a prerrogativa de que todos podem exercer atividades empresariais como meio de sobrevivência, desde que atendam às condições estabelecidas em lei.

Por outro lado, observa-se que os Srs. Vereadores, não insensíveis ao interesse do setor comercial/empresarial, optaram por definir a confecção das sacolas no percentual de 51% (cinquenta e um por cento) em material proveniente de fontes renováveis conforme se denota do artigo 2.º, § 1.º do projeto de lei em análise. Isso significa dizer que esta espécie de material, possui custo mais reduzido, o que não causará impacto financeiro relevante às empresas.

Ante ao exposto, quanto ao aspecto jurídico, o texto do projeto não apresenta inconformidades jurídicas, motivo pelo qual opina-se pelo prosseguimento do trâmite legislativo do presente processo.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de julho de 2021.



DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

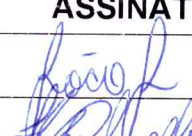
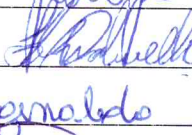
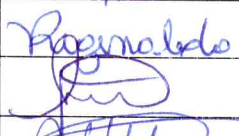
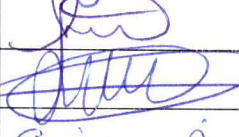
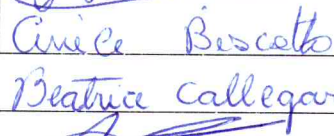
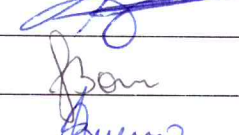
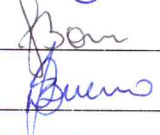
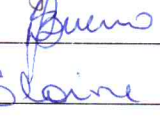


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.270/2021 – Súmula: “Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente” juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de julho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		15/07/21 11:10
João Vitor Peluso		15/07 11:07
Celso Ferreira de Souza		16/07/21
Isael Alves		15/07/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		15/07/20.21
Mauro Cardoso de Pontes		15/07/21
Elói Nogueira		15/07/21
Marcela da Silva Elias		15/07/21
Fabiano Cit		15/07/21
Luciane Costa Coelho		15/07/21 11:05



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.270/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS DISTRIBUÍDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES, COMO FORMA DE PROMOVER A SUSTENTABILIDADE E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

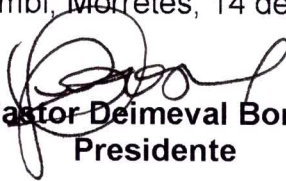
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 19 de julho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.270/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS DISTRIBUÍDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES, COMO FORMA DE PROMOVER A SUSTENTABILIDADE E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de julho de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de julho de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. JOÃO VITOR PELUSO

MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.270/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS DISTRIBUÍDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES, COMO FORMA DE PROMOVER A SUSTENTABILIDADE E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Marcela da Silva Elias.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 20 de julho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.270/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS DISTRIBUÍDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES, COMO FORMA DE PROMOVER A SUSTENTABILIDADE E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

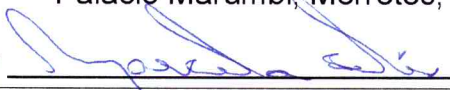
Palácio Marumbi, Morretes, 20 de julho de 2021.


Vereadora Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de julho de 2021.

Vereador 

EXMO. SENHOR. MARCELA DA SILVA ELIAS
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N.º 2270/2021

Ementa: “Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção ao meio ambiente.”

Relatório

No dia 19 de julho de 2021, foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de lei nº 2270/2021 elaborado pelo poder Executivo, que dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis.

Análise

O objetivo do projeto de Lei 2270 é de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente, fazendo com que os comércios de Morretes substituam as sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis.

Vale salientar que o parecer deste relator não tem caráter opinativo no que refere a sua matéria, limitando-se apenas a opinar sobre a possibilidade de seguir para votação por haver ou não óbices jurídicos que impeçam a continuidade do processo.

Levando em consideração que o parecer exarado pela procuradoria desta casa entende pelo seguimento do projeto, este relator opina pelo prosseguimento do trâmite legislativo por não haver inconformidades com os assuntos à que competem esta comissão.

Palácio Marumbi, 26 de julho de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



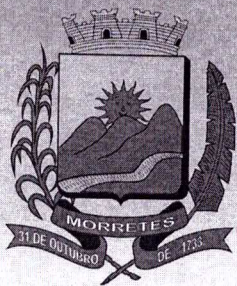
**PARECER E VOTO CONTRÁRIO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – VEREADORES – LUCIANE
COSTA COELHO E VEREADOR ISRAEL ALVES DA SILVA**

PROJETO DE LEI Nº 2270/2021

SÚMULA: "Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente".

Relatório

Na data de 30/06/2021, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2270/2021, que trata sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes. Posteriormente no dia 14/07/2021, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 19/07/2021 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou o Vereador João Vitor Peluso para relatoria do presente Projeto, o qual apresentou parecer favorável ao Projeto, na reunião desta Comissão realizada na data de 26/07/2021.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Análise

Em discordância ao Parecer do Relator, após análise do Projeto de Lei nº 2270/2021 e baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se pela impossibilidade de seguimento e aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que a proibição do uso das sacolas plásticas poderá representar algum impacto nas atividades empresariais locais, conflitando assim com os princípios constitucionais da ordem econômica (art.170, CF/88), quais sejam, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência os quais asseguram, em seu núcleo, a prerrogativa de que todos podem exercer atividades empresarias como meio de sobrevivência, desde que atendam às condições estabelecidas em lei.

Por esta razão, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei 2270/2021, pugnando por sua **REPROVAÇÃO**.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de julho de 2021

Luciane Costa Coelho
Vereadora

Isael Alves da Silva
Vereador



Gabinete do Vereador Fabiano Cit

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de julho de 2021.

Ofício nº 005/2021

Assunto: Retirada de Projeto

Senhor Presidente,

Venho através do presente, comparecer perante Vossa Excelência, para solicitar, a RETIRADA da proposição legislativa de minha autoria, qual seja: Projeto de Lei nº 2.270/2021 - "Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis distribuídas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Morretes, como forma de promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente".

A solicitação se justifica na necessidade de ampliar a discussão e os termos do texto da lei com as partes interessadas, com intuito de elaborar uma norma de aplicabilidade efetiva para que realmente traga benefícios ao município e em especial, ao meio ambiente.

Portanto, com fundamento no artigo 105 do regimento Interno da Câmara, solicito a esta Presidência a retira do referido Projeto que encontra-se em análise nas Comissões Permanentes da Casa.

Atenciosamente.

Fabiano Cit
Vereador

EXCELENTÍSSIMO PASTOR DEIMEVAL BORBA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Considerando que o Vereador Fabiano Cit protocolou nesta Casa o Ofício nº 005/2021 solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 2.270/2021, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 046/2021 por perda de objeto.

Portanto, **CERTIFICO** para os devidos fins, que o Processo Legislativo foi concluído nesta data sem apreciação deste Legislativo.

Por fim, procedo ao arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de julho de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021